



# PREFEITURA DE ITANHAÉM

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM | ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

---

## **RESOLUÇÃO SPMA N° 37, de 30 de maio de 2022**

*“Altera dispositivos da Resolução SPMA nº 19/20 que instituiu o Núcleo de Conciliação Ambiental Municipal e definiu procedimentos para atendimento no âmbito da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente”*

**CÉSAR AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA**, Secretário de Planejamento e Meio Ambiente - SPMA, no uso de suas atribuições legais e

**Considerando** que a Lei Municipal nº 3.576, de 06 de outubro de 2009 adotou o Decreto Federal nº 6.514/08 como norma ambiental sancionadora em âmbito municipal;

**Considerando** que nos termos do Decreto Federal nº 6.514/08, a conciliação deve ser estimulada com vistas a encerrar os processos administrativos relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; e

**Considerando que** o Decreto Federal nº 6.514/08 criou o Núcleo de Conciliação Ambiental com vista a estimular a conciliação para questões envolvendo infrações, multas e processos decorrentes de autuações ambientais;

**Considerando ainda** que ao município compete editar normas sobre assuntos de seu peculiar interesse, além de suplementar os ditames estaduais e federais quando necessário, segundo o art. 30, I e II da Constituição Federal.

**Considerando que** Decreto nº 11.080, de 24 de maio de 2022 alterou o Decreto nº 6.514/208, para dispor sobre as infrações e sanções administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; e

**Considerando** a necessidade de adequação da norma ambiental municipal às alterações trazidas com relação ao Núcleo de Atendimento Ambiental.



# PREFEITURA DE ITANHAÉM

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM | ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

---

## RESOLVE:

**Art. 1º.** A Resolução SPMA nº 19, de 21 de maio de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º.** .....

.....

- a) *convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável;*
- b) *declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável;*
- c) *decidir sobre a manutenção da aplicação das medidas administrativas de que trata o art. 101 e sobre a aplicação das demais sanções de que trata o art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08; e*
- d) *consolidar o valor da multa ambiental, observado o disposto no art. 4º; e*

II - .....

.....

b) *apresentar as soluções legais possíveis para o encerramento do processo, quais sejam:*

*1. o desconto para pagamento da multa;*

*2. o parcelamento da multa; e*

*3. a conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente;*

..... ”. (NR)



# PREFEITURA DE ITANHAÉM

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM | ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

---

**“Art. 3º.** *A conciliação ambiental ocorrerá em audiência única, na qual serão praticados os atos previstos no inciso II do art. 2º, com vistas a encerrar o processo administrativo de apuração da infração administrativa ambiental.*

§ 1º. *O não comparecimento do atuado à audiência de conciliação ambiental designada será considerado como ausência de interesse em conciliar e a contagem do prazo para apresentação da defesa contra o auto de infração reiniciará integralmente, nos termos do disposto no art. 113 do Decreto Federal nº 6.514, de 2008.*

.....

§ 5º. *A audiência de conciliação ambiental será realizada, preferencialmente, por videoconferência, através das diretrizes e os critérios estabelecidos pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.*

§ 6º *Excepcionalmente, por iniciativa da administração pública, poderá ser dispensada a realização de audiência de conciliação ambiental ou designada audiência complementar, conforme situações previstas em regulamento da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.”. (NR)*

**“Art. 4º.** .....

.....

V - decisão fundamentada acerca do disposto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do art. 2º.; e

.....” . (NR)

**Art. 5º.** *Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental por não comparecimento ou por ausência de interesse em conciliar, o atuado poderá optar por uma das soluções legais a que se refere a alínea “b” do inciso II do art. 2º, observados os percentuais de desconto aplicáveis de acordo com a fase em que se encontrar o processo.*



# PREFEITURA DE ITANHAÉM

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM | ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

---

**§ 1º** *O disposto no caput aplica-se igualmente a auto de infração lavrado sob a égide de regime jurídico anterior e cuja multa esteja pendente de constituição definitiva na data de publicação da Resolução SPMA nº 37, 30 de maio de 2022.*

**§ 2º** *Na hipótese prevista no § 1º, o requerimento de adesão à solução legal observará o disposto no art. 97-B, do Decreto Federal nº 6.514, de 2008.” (NR)*

**Art. 6º.** *O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora.*

.....”. (NR)

**Art. 7º.** *O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora.*

.....”. (NR)

**Art. 2º.** Fica revogado o parágrafo único do artigo 5º da Resolução SPMA nº 19, de 2020.

**Art. 3º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA FERREIRA  
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente